



Lucrum Trust[®]

POLÍTICAS DE RECEPÇÃO, EXECUÇÃO E TRANSMISSÃO DE ORDEM





Lucrum Trust®

Missão

Oferecer com excelência e de forma diferenciada serviços de intermediação financeira, que criem relações duradouras com clientes, e acrescentem valor aos accionistas e à sociedade.

Visão

Ser em Angola a melhor referência no MVM e contribuir de forma sustentada para o seu crescimento.

Valores

Transparência, Lealdade, Ética,
Responsabilidade, Confiança e Inovação.



Lucrum Trust®

Índice

1. Introdução	1
2. Âmbito e objectivo.....	1
3. Classificação dos clientes	1
4. Recepção, Aceitação e Recusa da Ordem.....	2
5. Agregação de Ordens e afectação de Operações	2
6. Execução	3
7. Instrução específica.....	3
8. Impossibilidade de execução	4
9. Locais de execução	4
10. Factores de execução	4
11. Forma e prazo de validade	5
12. Revogação e modificação	5
13. Informação sobre o último preço dos instrumentos financeiros	6
14. Dúvidas e omissões.....	6
15. Vigência e revisão.....	6
16. Histórico de versões.....	6



Lucrum Trust®

1. Introdução

A presente Política de Recepção, Execução e Transmissão de Ordens (doravante designado por Política) da Lucrum Trust – Sociedade Correctora de Valores Mobiliários, S.A (doravante designado por Lucrum Trust) foi elaborada no cumprimento da obrigação estipulada na alínea f) do artigo 348.º do Código de Valores Mobiliários (doravante designado por CVM) e em conformidade com o disposto nos artigos 71º e seguintes do Regulamento n.º 1/15 de 15 de Maio, e descreve as regras e procedimentos, estratégias e as demais práticas a aplicar na recepção, transmissão e execução de ordens de clientes. com o objectivo de alcançar o melhor resultado possível nas actividades inerentes à recepção, transmissão e execução de ordens dos Clientes.

2. Âmbito e objectivo

Esta Política aplica-se à relação entre a Lucrum Trust e os seus Clientes e tem como principal objectivo, que a Lucrum Trust execute as ordens dos seus clientes nas melhores e mais favoráveis condições, considerada a natureza do cliente em si, da ordem, dos mercados e dos produtos em causa, tendo sempre em atenção os deveres previstos nas normas e nas disposições contratuais aplicáveis, sendo esta, parte integrante do contrato de Intermediação Financeira, estabelecido entre a Lucrum Trust e os seus clientes.

3. Classificação dos clientes

A classificação de clientes é feita por instrumento próprio em vigor na nossa Instituição, estando feita de acordo, os requisitos previstos no CVM, que as categoriza em:

- a) Investidor Institucional;
- b) Investidor Não Institucional.

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMC), pode, por regulamento, qualificar ou permitir a qualificação como investidores institucionais de outras categorias de entidades que sejam dotadas de uma especial competência e experiência relativas a instrumentos financeiros as pessoas que tenham solicitado o tratamento como tal.



Lucrum Trust®

4. Recepção, Aceitação e Recusa da Ordem

Obedecendo ao disposto no artigo 361.º do CVM, ao receber uma ordem para a realização de operações sobre valores mobiliários ou instrumentos derivados, a Lucrum Trust deve:

- a) Verificar a legitimidade do ordenador; e
- b) Adoptar as providências que permitam estabelecer o momento da recepção da ordem.

A Lucrum Trust deve recusar uma ordem sempre que:

- a) Não lhe sejam fornecidos todos os elementos à sua boa execução;
- b) A operação contrarie os interesses do ordenador, salvo se este confirmar a ordem por escrito;
- c) A Lucrum Trust não esteja em condições de fornecer ao ordenador toda a informação exigida para a execução da ordem;
- d) O ordenador não preste a caução exigida por lei para a realização da operação; e
- e) Não seja permitido ao ordenador a aceitação de oferta pública.

A Lucrum Trust poderá ainda recusar-se a aceitar uma ordem quando o ordenador:

- a) Não faça prova da disponibilidade dos valores mobiliários ou instrumentos derivados a alienar;
- b) Não tenha promovido o bloqueio dos valores mobiliários ou instrumentos derivados a alienar, quando exigido pela Lucrum Trust;
- c) Não ponha à sua disposição o montante necessário à liquidação da operação;
- d) Não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido.

A Lucrum Trust não pode recusar uma ordem quando dada por pessoa com quem tenha anterior relação de clientela. Em caso de recusa, a Lucrum Trust deve imediatamente informar o ordenador.

5. Agregação de Ordens e afectação de Operações

Ao proceder à agregação, numa única ordem, de ordens de vários clientes, a Lucrum Trust obriga-se a:

- a) Assegurar que a agregação não seja, em termos globais, prejudicial a nenhum cliente;



Lucrum Trust®

- b) Informar previamente os clientes, cujas ordens devam ser agregadas, da eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica.
- c) Demonstrar fundamentadamente que, sem a combinação, não teria podido executar a ordem do Cliente ou não teria de executar em condições tão vantajosas.

6. Execução

A Lucrum Trust considera que recebe uma ordem de um Cliente, sempre que uma instrução de execução origina uma obrigação contratual para com o cliente, e ao executar a mesma, deverá ter-se em atenção os Princípios do Relacionamento com o Cliente e os critérios de execução que se seguem:

- i. Características do Cliente (Investidor Institucional ou Investidor Não Institucional);
- ii. Características da ordem do Cliente;
- iii. Características do instrumento financeiro objecto da ordem;
- iv. Características dos locais de negociação da ordem.

Quando uma ordem não é executada de imediato, fica à discrição da Lucrum Trust a forma de execução da ordem, que será registada na conta do Cliente sem necessidade de reconfirmação do preço, volume ou outras condições.

7. Instrução específica

Quando o cliente der uma instrução específica relacionada com uma ordem ou parte dela, a Lucrum Trust terá em atenção, todos os passos necessários para providenciar o melhor resultado possível, inerente a esta ordem.

Se um Cliente quiser que uma ordem seja executada de uma forma específica e em desacordo com a política da Lucrum Trust, deverá especificar de forma precisa e clara o método de execução quando emite a ordem, desde que não esteja em desconformidade com a lei aplicável. Se as instruções específicas não forem claras ou completas, a Lucrum Trust determinará os pontos em falta de acordo com a política de execução aqui definida.

Quaisquer instruções específicas transmitidas por um cliente poderão impedir a Lucrum Trust de obter o melhor resultado possível de acordo com a sua política de execução.



Lucrum Trust®

8. Impossibilidade de execução

Nos casos em que a Lucrum Trust não possa executar uma ordem, deverá imediatamente transmiti-la a outro agente de intermediação que a possa executar, respeitando a prioridade da recepção, salvo melhor indicação dada pelo ordenador.

9. Locais de execução

No cumprimento da obrigação de empregar todos os esforços admissíveis para obter o melhor resultado possível para os Clientes, a Lucrum Trust poderá usar de diferentes estruturas de negociação para executar as ordens dos seus Clientes, nomeadamente:

- Mercados Regulamentados;
- Mercados Não Regulamentados;
- Fontes internas de liquidez;
- Outros agentes de intermediação, actuando como “agency brokers”.

A Lucrum Trust deve informar o cliente sobre a sua política de execução, não podendo iniciar a prestação de serviços antes de este ter dado o seu consentimento e reconhecer que algumas de suas ordens poderão ser executadas fora de um mercado regulamentado ou de um Sistema de Negociação Multilateral, ou não ser executada pela Lucrum Trust, mas por outro agente de intermediação.

10. Factores de execução

Ao definir a forma como a ordem será executada, de modo a salvaguardar os interesses dos seus clientes, a Lucrum Trust considerará os seguintes relevantes factores:

- Preço;
- Rapidez na execução;
- Volume da ordem;
- Custos de execução;
- Natureza da ordem;



Lucrum Trust®

- Risco de crédito na liquidação; e
- Quaisquer outras considerações relevantes para a execução eficiente da ordem.

É responsabilidade da Lucrum Trust, determinar a importância de cada um destes factores, durante a execução de uma ordem.

Em determinadas circunstâncias, e para algumas Ordens, Instrumentos Financeiros ou Mercados, a Lucrum Trust poderá considerar que algum ou alguns dos factores acima referidos, se afiguram mais importantes do que o preço na determinação do que representa a melhor execução possível, das ordens dos Clientes.

11. Forma e prazo de validade

As ordens podem ser dadas oralmente ou por escrito. A Lucrum Trust é responsável pela redução a escrito da ordem, quando não dada presencialmente, caso em que é responsabilidade do ordenador.

A Lucrum Trust poderá substituir a redução a escrito das ordens pelo mapa de inserção das ofertas no sistema de negociação.

A Lucrum Trust poderá aceitar a transmissão de instrução com recurso a meios informáticos ou telefónico, nos termos e condições em que isso for ou vier a ser praticado e admitido pela Correctora, podendo este exigir a confirmação escrita das ordens que por esses meios lhe forem transmitidos.

O prazo de validade das ordens é definido pelo ordenador, não podendo exceder um ano, contado do dia seguinte à data de recepção da ordem pela Lucrum Trust.

A Lucrum Trust poderá definir prazos inferiores há um ano, informando os clientes sobre os prazos de validade que pratique, os quais podem variar em função dos mercados onde a ordem possa ser executada ou da natureza dos valores mobiliários ou instrumentos derivados.

Nos casos em que o ordenador não defina um prazo de validade, as ordens são válidas até ao fim do dia em que sejam dadas.

12. Revogação e modificação

As ordens poderão ser revogadas ou modificadas desde que a revogação ou a modificação cheguem ao poder de quem as deva executar antes da execução.



Lucrum Trust®

A modificação de uma ordem para executar em mercado regulamentado constituirá uma nova ordem.

13. Informação sobre o último preço dos instrumentos financeiros

No intuito de se mitigar a assimetria de informação, logo após a solicitação de uma ordem por parte do Cliente, a Lucrum Trust informará sobre o último preço do instrumento financeiro cotado em mercado de bolsa.

14. Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas e/ou omissões na interpretação deste documento, deve-se solicitar o devido esclarecimento à Direção de Compliance e Risco.

15. Vigência e revisão

Esse documento entra em vigor a partir da data de sua aprovação. Após aprovação, a sua revisão irá ocorrer no período máximo de 12 meses, ou sempre que o Conselho de Administração, a Comissão de Mercados de Capitais ou BODIVA entenderem ser necessário, ou por força de lei.

16. Histórico de versões

O calendário infra detalha todas as alterações feitas ao presente Regulamento, desde a sua elaboração

Versão	Data	Designação de Alterações	Aprovação
1.0	31 de março de 2023	-	Conselho de Administração (CA)
1.1	12 de agosto de 2024	Classificação de clientes	Conselho de Administração (CA)